Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0009.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0009.0/2020

"Regulamenta, em âmbito estadual, o Art. 3º, § 1º, III, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para classificar atividades de baixo risco."

Autor: Deputado Bruno de Souza
Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei em epígrafe, de origem Parlamentar, que pretende regulamentar a Lei de Liberdade Econômica – Lei nacional nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 **[**que "Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis n^{os} 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências"**]**, estabelecendo , na forma do Anexo Único, rol exemplificativo de classificação das atividades de baixo risco, para atendimento do disposto no art. 3º, § 1º, III, da mencionada lei nacional.

Inicialmente, cabe referência ao destaque trazido pelo Autor de que o ato público de liberação de atividade, pela legislação federal, é a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço,

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0009.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Em suma, nesse contexto o Autor aduz, na Justificativa de fls. 17/24, que a proposta busca promover a eficiência da máquina pública no atendimento ao empreendedor, sobretudo às atividades ora classificadas em âmbito estadual como de baixo risco.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de agosto de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado Relator.

Ainda no âmbito desta CCJ, no intuito de obter manifestação acerca da matéria, foram aprovados meus pedidos de diligenciamento e de rediligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado, bem como à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (fls. 23/25 e 36/38).

Por meio do Ofício nº 532/CC-DIAL-GEMAT (fl. 30), a Casa Civil trouxe aos autos o posicionamento da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), em suma, favorável à regulamentação da Lei de Liberdade Econômica no Estado de Santa Catarina [Parecer Técnico nº 004/2020, da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade e Parecer nº 070/2020, da Consultoria Jurídica (fls. 30/32 e 33/34, respectivamente)].

Já a Procuradoria-Geral do Estado e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina diretamente não se manifestaram nos autos.

É o relatório.

II – VOTO

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0009.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Incumbindo a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro vício de inconstitucionalidade, vez que a matéria é compatível com os princípios e normas constitucionais vigentes que regem a espécie.

Ademais, corroboro os fundamentos trazido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), no sentido da possibilidade/necessidade de regulamentação da Lei de Liberdade Econômica pelo Estado de Santa Catarina.

No que se refere aos demais aspectos a serem observados nesta fase processual, ou seja, da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não encontro obstáculo à tramitação do processado.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento regimental nos arts. 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0009.0/2020, tal como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa.

Deputado João Amin
Relator